



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.057 - RS (2013/0083451-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : LAUREANO AL ALAM NETO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : VALNIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SEM CONSENTIMENTO DA DEFESA. DOSIMETRIA. LIBERDADE. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. LAUDOS TOXICOLÓGICOS DEFINITIVOS. JUNTADA DOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS DEFINITIVOS APÓS A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Os temas referentes à alegação de utilização de prova emprestada sem o consentimento da Defesa e aos pleitos de alteração da dosimetria e de concessão da liberdade ao paciente não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A materialidade do delito restou sobejamente demonstrada pelos elementos constantes dos autos, em especial pelo laudo preliminar de constatação da natureza da substância e pelos laudos toxicológicos definitivos, ainda que estes tenham sido acostados ao processo posteriormente aos memoriais da Defesa.
4. Esta Corte firmou entendimento de que a anexação do laudo toxicológico definitivo após a apresentação de alegações finais pela Defesa não configura nulidade se, já existente nos autos laudo de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. A ulterior juntada do laudo pericial definitivo serve, em tal situação, apenas para ratificar o teor do auto de constatação preliminar.
5. Não há falar em cerceamento de defesa, porquanto, após colacionados aos autos os laudos toxicológicos definitivos, a Defesa manifestou-se, por três vezes, inclusive requerendo a soltura do paciente, alegando o excesso de prazo da segregação cautelar e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, porém nada mencionou acerca da juntada tardia da perícia, quedando-se silente sobre a matéria.
6. *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 267.057 - RS (2013/0083451-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : LAUREANO AL ALAM NETO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : VALNIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALNIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n.º 70050693340).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06; à pena de 10 (dez) meses de detenção, por infringência ao disposto no art. 329, *caput*, do Código Penal; e à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, por infração ao disposto no art. 129, *caput*, por duas vezes, na forma do art 71 do Código Penal. Confirmam-se os termos do *decisum*, no que interessa:

2º FATO (ART.33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006) - TRÁFICO DE ENTORPECENTES RELATIVAMENTE AO DENUNCIADO VALNIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Autoria e materialidade delitivas restaram estadeadas no registro de ocorrência de nº 928/2010, nos autos de prisão em flagrante (fl. 03 do APF em apenso), e apreensão de substâncias e valores (fls. 11/2, do APF em apenso), além do laudo toxicológico da substância apreendida (fl. 15, vol.3 dos autos), guias de trânsito e remessa das substâncias (fls. 519/20), bem como na prova oral colhida no curso da instrução processual.

O acusado, ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou as acusações que lhe foram feitas. Narrou que não é viciado em ilícitos, tampouco os comercializa, sendo que a droga apreendida em seu poder certamente foi enxertada pelos policiais atuantes na ocorrência. Disse que seu único vício é o "jogo de osso" muito praticado na Semana Farroupilha, por ocasião do que auferiu a quantia em espécie que possuía consigo no momento da abordagem (fls.309/13).

Em seu favor, a testemunha Solismar do Espírito Santo referiu que Valnir jogou durante a semana Farroupilha, como sói ocorria todos os anos, bem como Wagner estava encarregado pela copa de um bar (fl.214), informação compartilhada pelo corréu Wagner.

A versão apresentada pelo acusado, no entanto, não faz frente ao caderno probante.

O acusado, há longa data, vem sendo investigado pela suposta mercancia de ilícitos exercida na cidade, com o auxílio de diversos distribuidores. O trabalho da autoridade policial nessa empreitada iniciou após o recebimento de diversas informações anônimas, no sentido de que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traficância liderada por Valnir alastrava-se pela pacata Piratini.

O suposto comércio de ilícitos coordenado pelo denunciado veio ao conhecimento deste juízo em diversos processos criminais que tramitaram nesta comarca, dentre os quais o de nº 118/2.10.0000646-0, em cujo palco o réu Pedro Aldin restou condenado por se confirmar, durante a instrução, que os ilícitos que lhe foram alcançados por "Miro" vinham sendo comercializados na cidade.

Do mesmo modo, nos autos do processo nº 118/2.10.0000554-5, cuja sentença foi confirmada pelo TJRS (AC nº 70042543850), restaram confirmadas as informações apuradas durante a fase investigativa, no sentido de que a então ré Kátia Duarte de Souza, a qual laborava na boate de propriedade do ora denunciado "Miro", estava distribuindo, em sua própria residência - popularmente divulgada como "casa do John Lennon" -, os entorpecentes que lhe foram fornecidos por Valnir.

Nos presentes autos, os policiais militares Kenney da Silveira, Marcos de Ávila Fúnari, Álvaro Madruga Pinheiro e Paulo Ricardo Mallue Carriconde afirmaram, de forma uníssona e coerente, que a revista minuciosa realizada nos acusados, resultando na apreensão de substâncias entorpecentes e quantia em espécie, foi realizada pela inspetora da Polícia Civil Nanei, a qual tomou os cuidados de praxe, como a utilização de luvas e aposição dos pertences encontrados em compartimento próprio (fl.170v, fl.173 v., fl.175v, e fl.177 v.).

Nesse contexto não vislumbro como acolher a tese trazida a lume pela defesa, no sentido de que a posse dos entorpecentes pelo denunciado resultaria de enxerto realizado pelos milicianos. A par dessa alegação estar desamparada de qualquer adinículo de prova nos autos, pois ancorada unicamente na palavra dos increpados, não ensejando o mínimo convencimento, não se compraz com as circunstâncias que norteiam o fato.

Conforme se colhe do Registro de Ocorrência que lastreou a presente, bem como da síntese dos fatos atribuídos aos denunciados na vestibular, instaurou-se, na ocasião, verdadeiro confronto entre civis e militares, a partir de abordagem realizada por estes, após denúncia anônima de "infração de trânsito". Não há como se cogitar tenham os agentes públicos arquitetado, meticulosamente, neste interregno, a composição de um cenário fático que dessa margem a uma nova configuração delitiva, qual seja, o tráfico.

Cogitar a veracidade de tão fantasiosa versão, seria ignorar o árduo trabalho investigativo que vem sendo desenvolvido pela autoridade policial, consoante estampado nos expedientes em apenso (APF e IP), além de ferir-se a confiança e credibilidade a que fazem jus os servidores públicos.

Ademais, a confirmar a lisura com que atuou, na ocasião, a policial civil Nanei, verifico que Valnir deixou transparecer confiança relativamente ao procedimento encetado por aquela, conforme se confirma na f1.310 dos autos.

Observa-se, por outro lado, que a variedade qualitativa dos ilícitos apreendidos com o acusado ("maconha" e crack), aliado ao seu alto poder destrutivo, mormente do último, que possui rápido poder de atuação, não autorizam o desprezo da quantidade apreendida, bem como de sua forma de compartimento (03 gramas de crack, em forma de "pedras", e 10,7 gramas de cannabis sativa, sob invólucros próprios à comercialização - "em formato de petecas").



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Aliado a isso, foi apreendido com o acusado a quantia de R\$ 1.385,00 em espécie (fl.12, do APF), cuja posse foi admitida pelo acusado, valores certamente originados a partir da atividade ilícita.

Meras alegações no sentido de que o denunciado era praticante assíduo de "jogos de osso", bem como teria exercido dita atividade na época do fato, não têm o condão de afastar as conclusões ora concatenadas, às quais o conjunto probatório impulsiona.

Nesse compasso, entendo inarredável a condenação do corréu Valnir de Oliveira Teixeira, relativamente ao 2º fato descrito na peça portal.

(...)

Passo a fixar a pena:

VALNIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

2º Fato:

O delito previsto no art.33, da Lei nº 11.343/2006 prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Culpabilidade inequívoca, porquanto tinha o acusado a plena consciência da ilicitude de sua conduta, dentro dos parâmetros normais para a espécie de delito tipificado. O réu possui antecedentes, pelo que vai valorada esta circunstância judicial, relativamente ao proc. de nº 1182.03.0000679-4 (fl. 407). A conduta social do acusado também merece valorização, pois voltada à manutenção de casa de prostituição conhecida na cidade como escuso ponto de venda de substâncias entorpecentes. Do mesmo modo, observo que o réu possui personalidade agressiva, o que restou evidenciado tanto pelo período em que este se quedou preso, dando origem a procedimento administrativo disciplinar por ter provocado tumulto na casa carcerária (fls.340/50) quanto pelas demais informações trazidas aos autos, tais como o relato da testemunha Marcos Eugênio. Circunstâncias normais à espécie. O motivo é o lucro fácil em detrimento da incolumidade pública. As consequências não foram além das previstas na espécie delituosa. A quantidade de droga apreendida não é expressiva e tampouco desprezível, não se justificando o agravamento ou diminuição da pena em razão de tal circunstância. Contudo, sua natureza, considerando-se a apreensão de pedras de crack, droga de alto poder viciante e destrutivo, constitui-se em circunstância desfavorável ao réu.

Por tudo isso, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão.

Tendo em vista a reincidência do acusado (proc. Nº 022/2.05.0007417-6), conforme certidão de fls.407/9, aumento a pena arbitrada em 01 (um) ano, restando esta fixada em 09 (nove) anos de reclusão.

Fixo a pena de multa em 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

4º, 5º e 6º Fatos:

O crime previsto no art. 329, do CP, comina pena de detenção de dois meses a dois anos.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são as mesmas acima analisadas, exceto no tocante às características dos ilícitos apreendidos, razão pela qual fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção.

Relativamente à reincidência (proc. nº 022/2.05.0007417-6), prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, aumento a reprimenda em dois meses de detenção, restando esta fixada, definitivamente, em 10 (dez) meses de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detenção.

No tocante à condenação atinente ao delito previsto no art. 129, caput, do CP, em atenção às circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Em razão da reincidência do increpado aumento a pena em 02(dois) meses, restando fixada em 08 (oito) meses de detenção.

Pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, e outras circunstâncias, verifica-se que as condutas de lesão corporal relativamente a uma e outra vítima, foram praticadas de forma continuada, ou seja, o subsequente pode ser considerado como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do CP. Os delitos são da mesma espécie e ocorreram na mesma oportunidade, sendo que a maneira de execução também foi semelhante - com a utilização de objetos.

Pelo reconhecimento da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, tendo em vista a quantidade de crimes consumados, resultando esta DEFINITIVAMENTE FIXADA EM 09 (nove) MESES E 10 (dez) DIAS.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia PARA CONDENAR:

VALNIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA:

A) à pena de 09 (nove) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, ficando a unidade fixada em 1/30 um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do delito, por infração ao disposto no art.33, caput, da Lei nº 11.343/06;

B) à pena de 10 (dez) meses de detenção, por infringência ao disposto no art. 329, caput, do CP;

C) à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, por infração ao disposto no art. 129, caput, por duas vezes, na forma do art 71 do CP.

Para o delito de tráfico de entorpecentes, o regime inicial de cumprimento da pena para o réu Valnir será o fechado, nos termos do art 2º §1º, da Lei 8.072/90.

Para os delitos de resistência e lesão corporal o regime inicial será o semi-aberto, tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade para os delitos de resistência e lesão corporal, nos termos do art. 69, § 1º, do Código Penal (fls. 1115/1127).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento em acórdão assim fundamentado:

### 2. Não comportam provimento os apelos.

Da análise do conjunto probatório, não restam dúvidas que VALNIR e WAGNER foram os autores dos fatos descritos na denúncia, como reconhecido na sentença.

A infundada tese de insuficiência probatória, bem como as nulidades arguidas, foram adequadamente rebatidas pelo eminente Promotor de Justiça, Dr. João Francisco Ckless Filho, nas contrarrazões de apelação (fls 727/736), razão pela qual, com sua vênua, em homenagem ao seu trabalho, e com o fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“1º, 2º e 3º FATOS (DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO):

A defesa ponderou, em suas razões, a ausência de provas da materialidade a ensejar a condenação de Valnir pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelo apelante Valnir. Com relação a Wagner, condenado por porte de droga para consumo próprio, aduziu que este não portava drogas na data do fato.

Primeiro, salienta-se que se deixa de analisar a questão referente ao crime de associação para o tráfico, tendo em vista que os recorrentes foram absolvidos com relação a este delito.

No tocante aos delitos de tráfico de drogas e de porte de drogas cometidos pelos apelantes Valnir e Wagner, respectivamente, a materialidade e autoria delitivas restam demonstradas pelos autos de apreensão e laudo de exame de substância (fls. 10/12 e 47 do Inquérito Policial – em apenso), bem como pelos laudos toxicológicos (fls. 515/516), auto de prisão em flagrante das fls. 12/57 e prova oral colhida no feito.

Nesse ponto, consigna-se que não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento de defesa pelo fato de o laudo toxicológico ter sido juntado aos autos após o encerramento da instrução, uma vez que tal diligência somente foi concluída pelo IGP naquela ocasião, sendo que os apelantes inclusive foram beneficiados pela demora no atendimento desta diligência, já que tiveram suas prisões preventivas revogadas pelo magistrado em razão da demora na conclusão de tal perícia, situação, portanto, de amplo conhecimento da defesa (decisão das fls. 473/474).

De outra parte, verifica-se que no interrogatório o apelante Valnir de Oliveira Teixeira negou ter praticado os fatos delituosos narrados na denúncia e, quanto ao crime de tráfico de drogas, disse não ser usuário de substâncias entorpecentes nem traficante, e que sua atividade é lidar com a prostituição, dizendo que a droga apreendida em seu poder fora enxertada por policiais (fls. 309/313).

Em consonância, Wagner Soares de Oliveira, o qual é filho do corréu Valnir, relatou ser usuário de maconha, mas negou que no momento da apreensão tanto ele como seu pai portassem drogas (fls. 314/319).

Contudo, a versão dos recorrentes é totalmente contrária à prova dos autos. Vejamos.

Conforme relatou a policial civil Nanci de Freiras Picanço Voss, em juízo, diversas vezes foram as informações recebidas pela Polícia Civil nestes últimos anos, denunciando a prática de tráfico de drogas pelos apelantes, sendo que, na data do fato, após ser alertada por uma enfermeira de que o recorrente Valnir havia colocado dinheiro no bolso desta, foi realizada busca pessoal, momento em que foram encontradas drogas e dinheiro em poder dos apelantes. Disse ela (fls. 325/328):

“(…) Juiz: Sobre essa acusação de tráfico contra o Valnir e o Vagner, o que tu sabe a respeito das investigações, suspeitas e tal?

Testemunha: Isso é um caso que agente vem sempre batendo atrás, sempre chegaram muitas informações, mas nós nunca conseguimos dar um flagrante neles, vendendo ou comprando, agente nunca conseguiu fazer, mas tem muitos relatos na Delegacia que o pessoal..., sempre teve muita denúncia principalmente com relação ao Miro.

Juiz: Ao Valnir?





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Testemunha: Isso.

Juiz: E com relação ao Wagner?

Testemunha: Também, quanto ao Valnir era mais. (...)

Ministério Público: Essas denúncias que vocês recebiam era a respeito do que?

Testemunha: De tráfico, normalmente Crack e Cocaína.

Ministério Público: Diziam respeito ao Valnir (Miro) e ao Wagner, aos 02?

Testemunha: Aos 02, e ao Thiago, também, eram os 03 nomes mais citados sempre desde que agente chegou na Delegacia aqui em Piratini, sempre foram os 03 nomes mais citados. (...)

Ministério Público: Sobre a boate Mandala que o Miro matinha, mantém, ou alguém cuida pra ele aqui em Piratini, tu sabe de alguma coisa, se o tráfico era feito por ali, ou o que essas pessoas falavam?

Testemunha: Eu cheguei a ir pessoalmente na prefeitura, muito daquele pessoal da vizinhança que se sentia incomodado...

Ministério Público: Vizinhança da boate?

Testemunha: Da boate, que se sentia incomodado, aquela grande movimentação que não era aquela movimentação normal com as prostitutas, era uma movimentação do pessoal, de usuários, relatavam que tinha muita venda de droga, como agente tinha, foi uma informação do Ministério Público de que a boate já tinha sido lacrada, que não podia estar funcionando, eu fui na prefeitura a respeito desse funcionamento, lá, eles me confirmaram que estava lacrado, ela não poderia mais funcionar, ainda disse assim, quem sabe tu pede um abaixo assinado do pessoal, dos moradores, mas eu fui informado por moradores que procuraram a Delegacia que já tinham entregue um abaixo assinado com 280 assinaturas na prefeitura, solicitando que tomassem uma providência, aquilo era noite e dia, e a maior preocupação era em função da venda de drogas na boate, nós chegamos a fazer mandado de busca mas não localizamos. (...)”

Testemunha: (...) a enfermeira informou de que o Miro teria colocado um valor em dinheiro no bolso dela pedindo que ela guardasse por causa que se a brigada pegasse ia tirar, quando a enfermeira me passou essa informação eu procedi a revista, retirei o dinheiro na presença de todos que estavam ali, contei o dinheiro para depois botar numa sacolinha junto com outros pertences que tinha, cigarro, fumo e a própria droga, coloquei tudo numa sacola. (...)

Defesa: A senhora recorda quanto em dinheiro tinha no dia do incidente do dia 20 de Setembro?

Testemunha: R\$ 1.380,00, 1.385,00 uma coisa assim, não chegava R\$ 1.400,00, inclusive o Miro, durante a assinatura do flagrante, eu até certifiquei por que o valor não era aquele, seria um valor maior, mas o valor que eu retirei do bolso e contei foi esse.

Defesa: E com o réu Wagner?

Testemunha: Era R\$ 25,00, não tenho certeza, me parece que era R\$ 25,00. (...)

Defesa: A senhora recorda o que foi apreendido com o réu Wagner e com o réu Miro?

Testemunha: Maconha eu tenho certeza que tinha, tinha também algumas pedrinhas de Crack, quantas eras eu não recordo.

Defesa: Não recorda se estava com Wagner ou com Miro?

Testemunha: Tinha com Wagner e tinha com Miro. (...)”





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, o policial militar Kenney da Silveira, em seu depoimento, referiu que não presenciou o momento em que os apelantes foram revistados, ocasião em que foram encontradas drogas e dinheiro com eles, mas referiu ser de amplo conhecimento da polícia que os recorrentes, juntamente com Thiago (outro filho de Valnir, o qual foi preso em Pelotas por crime de tráfico de drogas) e Kátia (já condenada em 1º grau por tráfico de drogas) vendiam drogas nesta cidade. Nesse contexto, vale mencionar parte das declarações do policial militar Kenney da Silveira (fls. 169/172):

“(...) Juiz: Vocês encontraram a droga lá no hospital?

Testemunha: Sim, foi até a inspetora Nanci que colocou umas luvas e já foi feita ali mesmo para não precisar ser feito depois, para não dizer que foi colocado, ter injetado alguma coisa neles ali. (...)

Juiz: Sobre as notícias do tráfico de drogas por parte do Valnir e do Vagner aqui na cidade?

Testemunha: Isso é direto.

Juiz: Quais são as informações?

Testemunha: Direto, ele, o Miro, o Vagner, uma das mulheres dele que já foi presa até faz programa na boca deles.

Juiz: Qual o nome?

Testemunha: Kátia, acho que é, tem outras mas não sei o nome, é meio parecido, são duas magrinhas e o irmão do Vagner por parte de mãe.

Juiz: Thiago?

Testemunha: Thiago, até foi pego depois pela P2 em Pelotas, ficou depois... até já descobrimos... sempre tem os disque me disque, ficou ele meio de encarregado. (...)

Do mesmo modo acima, relataram os policiais militares Marcos de Ávila Funari, Álvaro Madruga Pinheiro e Paulo Ricardo Mallue Carriconde, os quais também atuaram na ocorrência policial.

Portanto, não há contradição entre os depoimentos dos policiais que atuaram na ocorrência, uma vez que a apreensão da droga foi devidamente relatada pela policial Nanci, responsável pela revista nos apelantes.

Quanto às investigações policiais referentes à prática de tráfico de drogas pelos apelantes nesta cidade, vale mencionar o depoimento do policial civil Daniel Winkel Sigales (fls. 229/230):

“(...) Testemunha: Doutora, em agosto de 2010, fui convocado para trabalhar em Piratini, exclusivamente no combate ao tráfico de drogas, foi feito uma pesquisa na sessão de investigação da delegacia, onde havia várias denúncias contra o Valmir vulgo “Miro”, foi feito um levantamento das denúncias, foi feito um levantamento do modus operante e se analisou e se constatou que ele seria o distribuidor do tráfico de drogas de uma maior parte da cidade, foi feito no levantamento que a gente fez, uma análise criminal, no modus operante era assim ó, ele utilizava de terceiros para fazer a venda, ele era o distribuidor, ele comandava distribuição e ele utilizava terceiros para fazer a venda, (...) na operação “neblina”, em agosto, foi feita a prisão da Kátia, que era uma das distribuidoras dele, o que se constatou, quando a gente fez a prisão da Kátia com mandado de busca, constatou que havia uma ligação da Kátia com o “Miro”, através de fotos, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefone do “Miro” no telefone dela, havia várias ligações, o número do “Miro” era com mesma sequência numérica menos a última, o número era seis, e o número dele era sete, no telefone dela, bom, passando pela Cátia, ah, inclusive durante o flagrante da Cátia o “Miro” fez uma ligação para advogada dela para ver se ajudava, para ver se agilizava para onde ela ia ficar, qual presídio ia ser encaminhada, que a escrivã certificou no processo, passada Cátia foi feito o monitoramento do Pedro, “Pedrão”, na prisão dele, ele confessou, no depoimento dele ele disse que comprava do “Miro”, que ganhava uma porcentagem do “Miro”, posteriormente foi feita investigação do “Tiaguinho” que era um dos distribuidores do “Miro”, foi feita prisão dele posteriormente, aqui em Pelotas, quando ele vinha buscar droga em novembro do ano passado, quando o “Miro” já estava preso pela Brigada Militar (...)”

Outrossim, a testemunha Cleuton Omar Ibeiro da Silveira, em juízo, confirmou ter conhecimento de que os apelantes comercializavam substâncias entorpecentes nesta Comarca, dizendo (fls. 241/242):

“(...) Ministério Público: e o senhor ouviu falar que eles eram traficantes?

Testemunha: é, já foram presos mais vezes por causa de droga né. (...)

Testemunha: não, dizem que lá na boate dele eles vendiam lá né. (...)”

Nesse contexto, refere-se que há Termo de Atendimento realizado pela Promotoria de Justiça de Piratini (fl. 50 - volume sem numeração), no qual Cleuton Omar Ibeiro da Silveira mencionou: “(...) O comunicante informa que Niro e Wagner traficam drogas, sendo que ela é trazida de Pelotas ou Bagé, por um motoqueiro, cujo nome não sabe informar. Refere que a droga é trazida até a “Azenha”, na RS-702, onde mora o Wagner. Depois ela é trazida aos poucos para Piratini, onde é distribuída. (...) A droga é distribuída na Boate Mandala e em uma casa da Rua Santos Silva onde morava o John Lennon, onde mora uma tal de Kátia.”

No relatório da fl. 89 (volume sem numeração) é esclarecido que, segundo as investigações efetuadas pela Polícia Civil com relação ao tráfico de drogas, a cidade de Piratini está dividida em facções, sendo uma delas a Facção do Cabeludo, a qual tem o apelante Valnir como líder:

“FACÇÃO DO CABELUDO: ponto de domínio Vila Nova e Centro da cidade. Líder: Valnir de Oliveira Teixeira, alcunha “Miro da Boca”.

Em relação aos indivíduos que estão atuando na distribuição da droga, ou seja, que detêm o domínio dos pontos de distribuição podemos citar:

TIAGO SOARES VAZ (...);

DAIANE LOPES DA SILVA (...);

KATIA DUARTE DE SOUZA, alcunha Kátia Magra, RG 9082420572, segunda pessoa de confiança de “Miro” depois do Tiago Soares Vaz a droga é entregue pela primeira janela.”

Importante mencionar também que constam naqueles autos declarações prestadas pelo usuário Leonardo Furtado Leal (fl. 156), nas quais referiu que “(...) Deca foi até a boca do Niro comprar pedra. Declara que o vulgo Tiaguinho, Tiago Soares Vaz, vende pedra na boca do Niro. (...)”

Ainda, a testemunha Marcos Eugênio Valente Domingues, durante a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução, referiu que seu sobrinho já teve problemas com os apelantes, dizendo saber, por comentários, que Valnir tem envolvimento com tráfico de drogas (fls. 184/185).

Com relação à testemunha Rodrigo Oliveira Vieira, embora tenha negado em juízo ter conhecimento de que os réus comercializassem drogas, certamente motivado pelo fato de a testemunha estar também presa na casa prisional de Canguçu (local onde estavam os réus até serem transferidos para outro presídio por motivo de indisciplina), verifica-se que nos autos em apenso (fls. 60 e 73) constam termos de declarações, no qual Rodrigo referiu a atuação do apelante Valnir como traficante nesta cidade, sendo líder de um grupo associado para este fim:

“(…) Que Niro é o maior traficante de Piratini, todo mundo sabe disso. (...) Que Kátia pega do Niro, que é preparada na boca (...) Niro tem pessoas que o protegem? P: Tem várias pessoas que o protegem: que Tiaguinho, Kátia, Daiane (...)” (fl. 60)

“(…) a Daiane Loira é que está passando as pedras para o Miro, hoje quem tá de dono do comércio da pedra aqui na cidade é ele. (...) Só peço que me ajudem porque o Miro tá encima de mim, porque ele sabe que eu sei dos rolo dele com a pedra e fica me ameaçando se eu cagueta eles vão me apagar, quero que fique registrado que se me apagarem foi a turma do Cabeludo, do Miro” (fl. 73)

No mesmo sentido, o depoimento policial de Rafaela Freitas, companheira de Ramão Luiz da Silva Farias, este condenado pela prática de tráfico de drogas, no qual referiu (fls. 54/55 – autos em apenso):

“(…) Que esta droga que foi apreendida em nossa residência havia sido comprada anteriormente dos indivíduos conhecidos por Abel, Tiaguinho, Miro e um tal de Ivo (...) Quanto ao caderno com anotações que foi encontrado em nossa residência o mesmo trata de dívidas de droga que Ramão possui com os que foram citados anteriormente (...) que não tinha arma mas tinha munição, que comprou em Pelotas por R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para vender ao Miro, porque ele sim tem arma ou de repente até para trocar por droga (...)”

Por derradeiro, cumpre mencionar que o apelante Valnir já foi condenado por tráfico de drogas na Comarca de Pelotas, conforme acórdão das fls. 270/282.

Assim sendo, diante da droga apreendida em poder dos recorrentes e dos elementos colhidos nos autos da representação por prisão preventiva de Tiago e Valnir, os quais sugerem clara ligação entre Valnir, Wagner e “Tiaguinho”, aliado ao termo de declarações de Cleuton Omar, Leonardo Domingues Furtado e Rodrigo Oliveira Vieira, bem como as informações obtidas pela equipe de investigação da Polícia Civil desta cidade, entende-se que não há dúvida de que os apelantes possuíam as substâncias entorpecentes para comercialização, muito embora esta situação não tenha sido reconhecida na sentença com relação a Wagner.

4º, 5º e 6º FATOS:

Também, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida quanto à prática de delito de lesão corporal contra os policiais militares Kenney da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Silveira e Marcos de Ávila Funari, além do crime de resistência. Vejamos.

A autoria e materialidade dos delitos restaram demonstradas pelos autos de exame de corpo de delito (fls. 88 e 90), autos de exame de corpo de delito complementar (fls. 87, 89, 128 e 255), os quais demonstraram que a vítima Marcos de Ávila Funari sofreu lesões corporais de natureza grave, e Kenney da Silveira foi vítima de lesões corporais de natureza leve (cumpre ressaltar que, a fim de não procrastinar o andamento do feito, o qual trata de processo de apelantes presos preventivamente pelas práticas de delitos extramente graves, como o crime de tráfico, o Ministério Público deixou de efetuar o aditamento da denúncia, postulando a desclassificação do crime descrito no 5º fato para o delito do artigo 129, “caput”, do Código Penal).

Contudo, em suas razões, a defesa sustentou, equivocadamente, que os apelantes foram agredidos por agentes policiais, que teriam dado início a contenda e que, posteriormente, no interior do hospital para qual foram encaminhados, ainda teriam tirado as algemas dos apelantes com o objetivo de prosseguir lhes agredindo no interior daquele local. Ainda, apontaram a nulidade dos autos de exame de corpo de delito.

Nesse contexto, observa-se que no interrogatório Valnir de Oliveira Teixeira negou ter praticado os fatos delituosos narrados na denúncia, dizendo que ele e seu filho Vagner foram gratuitamente agredidos e torturados pelos agentes policiais, inclusive dentro do hospital, na frente dos enfermeiros e médicos! (fls. 309/313).

Já Wagner Soares de Oliveira relatou que estava retirando da garagem o veículo de um cliente de sua boate, quando foi abordado pela Brigada Militar. Referiu que não reagiu à abordagem policial, mas foi agredido por policiais, momento em que seu pai, Valnir, interveio, sendo também agredido pela guarnição policial. Disse que no interior do hospital também foram agredidos pelos agentes da Brigada Militar e que, por isso, desferiu golpes, com um cinto, no policial Kenney, mas alegou que agiu para se defender, afirmando que havia oito policiais militares no hospital. Mencionou que no caminho entre o hospital e a Delegacia de Polícia de Piratini, bem como desta até o presídio de Canguçu, também foram agredidos o tempo todo.

Entretanto, a versão dos apelantes no sentido de que foram vítimas de lesões corporais e torturas por parte dos policiais, inclusive perante funcionários do hospital e populares que estavam fora daquele local, não encontra qualquer respaldo nos autos.

Com efeito, o policial militar Kenney da Silveira, em seu depoimento (fls. 169/172), relatou que na data do fato receberam denúncia de que havia um veículo fazendo manobras perigosas, sendo que, ao se dirigirem até o local, a guarnição encontrou o réu Vagner saindo de um veículo. A seguir, disse a testemunha que Vagner se negou a encostar na parede para ser revistado, momento em que chegou no local o corréu Valnir, e ambos passaram a agredir fisicamente os policiais. Referiu que os acusados foram levados ao hospital e aproveitaram-se do momento em que lhes foram retiradas as algemas para serem examinados, passando novamente a agredir, violentamente, os agentes da Brigada Militar, resistindo a prisão e causando grandes danos materiais ao hospital local, uma vez que se utilizaram de materiais, tais como escada, bandeja de inox, além de uma fivela de cinto, que restou cravada na cabeça da testemunha policial!

Ainda, Kenney mencionou que no saguão do Fórum, antes da audiência de instrução, os réus fizeram gestos ameaçadores, a fim de intimidar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarante (Valnir fez com um dos dedos da mão, sinal de disparo de arma e Vagner balançou a cabeça).

Nesse contexto, vale mencionar parte das declarações do policial militar Kenney da Silveira, vítima de lesões corporais praticadas pelos réus (fls. 169/172):

“(...) Fomos solicitados mais de uma vez via telefone que um Chevette, deram o nome do carro, era um Chevette que estava fazendo manobras perigosas e quase atropelou umas crianças, só falaram, abaixo da boca do Miro, como é conhecida ali (...) nesse meio tempo ele estava se negando a ir para parede, tem um muro alto do lado, nesse meio tempo chegou o Miro, o Vagner se alterou mais, o Miro disse o que está acontecendo aí, foi dito para ele que não, que não era com ele a ocorrência, nesse meio tempo o Vagner veio a vias de fato comigo, veio e me agredir e o Miro agrediu, já veio direto de soco e ponta pé no Paulo Ricardo. (...)”

Testemunha: O Paulo Ricardo, o Miro estava agredindo ele, nesse meio tempo chegou o Funari e eu vi que pegou... o Miro já atirou pedra neles, pegou no braço do Funari e no pé do Paulinho, até se machucaram, fizeram laudo e tudo, nesse meio tempo eu consegui imobilizar o Vagner, eles vieram com o Miro imobilizado e foi conduzido para DP, para DP não, para o Hospital (...)”

Testemunha: Isso, o Vagner estava com uma escoriação, sei que nós caímos no chão, deslocamos para o hospital foi feito a ficha e foi pedido para o médico fazer o exame normal, e o médico disse tira as algemas para examinar e nesse meio tempo os guris aguardaram ali e o médico saiu, foi quando os dois vieram na minha direção perto da porta para me agredir ou tentar fugir, eu não sei, aí deu uma baita encrenca, nós tentando imobilizar eles. (...)”

Testemunha: Depois veio o Paulo Ricardo e o Funari, aquilo era escada de ferro de dois degraus, cadeira, maca, tem uma... que eles bateram e nós conseguimos a defender depois, o Funari defendeu com a escada, uma bandeja de inox, deve tá lá no hospital, aquilo com martelo é difícil de entortar, tá entortado que parece que levou um tiro, batendo com coisa, nesse meio tempo o Funari conseguiu pegar a escada do Miro e foi defendendo as cadeiradas e as coisas e a bandeja e eu fui no Vagner, ele pegou e tirou a cinta com uma fivela de Caubói foi que ele me deu na cabeça e ficou um ferro gravado na cabeça, na hora nem vi, conseguimos imobilizar eles e chegou mais um, acho que foi o Cairo e conseguimos imobilizar e depois eu vi que estava escorrendo sangue, senti uma paulada, chegou a me clarear os óleos, me deu uma dor muito forte, depois que a enfermeira falou... chamou o Dr., ela não se animou a mexer estava escorrendo sangue, estava escorrendo sangue lá no meio das costas, foi aí que vi que tinha um pedaço de metal gravado na cabeça, fiquei mais de (...) aguardando radiologista e coisa para puder o médico mexer. (...)”

A respeito da ameaça sofrida na ocasião da audiência de instrução, o policial militar Kenney assim narrou:

“(...) Juiz: Quem fez sinal de tiro?

Testemunha: O Miro, fez assim para mim.

Juiz: E depois na entrada o Vagner balançou a cabeça?

Testemunha: Fazendo assim como se estivesse me jurando. (...)”



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido das declarações acima, o policial militar Marcos de Ávila Funari, também vítima de lesões corporais cometidas pelos corréus, assim referiu (fls. 173/174):

“(...) quando eu sai é que eu ouvi o griteiro, chega, socorro, os guris me chamando lá e me deparei com a situação, pega dali e pega daqui, o Kenney com o Vagner, o Miro jogando pedra no Paulo Ricardo, foi quando eu cheguei e o Miro, até fiquei com uma cicatriz na mão, tentou a me acertar mas eu consegui a dominá-lo, rolamos no chão, peguei ele, prendi, de voz de prisão (...) ele tentaram se evadir ou o que foi, houve confronto com o soldado Kenney, foi quando eu entrei na porta, jogavam mesa, cadeira, aquelas escadas veio a me fraturar a mão, uma daquelas que eu me defendi, quebrou meu óculos de grau e eu me joguei por cima do Miro, consegui a dominá-lo, adrenalina, sei lá, qual o motivo, consegui agarrá-lo, enquanto entrou em luta corporal o Kenney, o Paulo Ricardo com o Vagner, que puxou uma cinta que tinha a fivela desse tamanho, agente até então não havia tirado, talvez até um erro nosso, para nossa segurança, ele começou agredir os colegas com aquilo dali, sendo até que o soldado Kenney foi perfurado na cabeça, ficou um pedaço cravado nele, conseguimos dominá-lo, reviramos o hospital, com a situação, não tinha outro meio de resolver senão dessa forma, ao nosso ver, dentro da técnica, sempre que possível, pós isso novamente foram medicados, foi por ai a situação. (...)”

Vale mencionar que os policiais militares Álvaro Madruga Pinheiro e Paulo Ricardo Mallue Carriconde, os quais também atuaram na ocorrência policial, relataram da mesma forma que os colegas os fatos.

Além disso, ao contrário do que referiu Valnir no interrogatório, os enfermeiros e o médico que atenderam os recorrentes foram ouvidos e disseram que não estavam presente no interior do ambulatório, no momento em que ocorreram as agressões entre os policiais e os apelantes.

E mais, nenhuma pessoa da comunidade foi arrolada para confirmar a alegação dos acusados de que teriam sido agredidos pelas ruas da cidade, quando iam em direção à Delegacia de Polícia, à pé!

Outrossim, ao ser questionado, o apelante Wagner não soube explicar como os policiais militares chegaram no hospital lesionados, já que o referido réu afirmou que, em frente à boate, não reagiu à abordagem policial! Além disso, tal versão se mostra completamente fora da realidade.

Também, vale mencionar o depoimento da policial civil Nanci de Freiras Picanço Voss, no qual referiu não ter praticado qualquer agressão contra o réu Vagner durante o trajeto até a cidade de Canguçu, salientando que até mesmo permitiu que este viajasse deitado, no banco traseiro da viatura. Disse ela (fls. 325/328):

“(...) Ministério Público: O Wagner referiu aqui, Nanci, quando ele foi ouvido, que durante o trajeto que foi feito daqui de Piratini para o Presídio de Canguçu, ele apanhou de ti, o que tu tens a dizer sobre isso?

Testemunha: Eu tenho a dizer, que se o Wagner tivesse capacidade de falar o que realmente aconteceu, ele ia dizer que ele me pediu para deitar no banco, ele estava com corpo doido, se ele poderia, eu autorizei que ele poderia viajar deitado, não é comum viajar com preso deitado, eu autorizei,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentei no banco que eu pudesse ficar observando ele durante a viagem, ele foi sozinho no banco de trás, deitado (...)"

Também a respeito do delito de lesões corporais praticado pelos réus, cumpre mencionar que durante a instrução processual foram ouvidos dois funcionários do Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini, além do médico que atendeu tanto os réus como os policiais militares agredidos, Dr. Gustavo dos Reis Batista, sendo que este afirmou ter solicitado, no ambulatório, que fossem retiradas das algemas dos acusados, sendo que, após a testemunha se retirar do local, iniciou-se o tumulto, afirmando que tanto os policiais militares quanto os réus restaram bastante machucados (fls. 301/302).

Por outro lado, a testemunha de defesa Jaqueline Costa da Silva, companheira do réu Wagner, em seu depoimento, referiu que Wagner não teria resistido a abordagem policial em frente à boate e que, posteriormente, os corréus teriam sido, gratuitamente, agredidos pela polícia, inclusive no trajeto entre o hospital e a Delegacia de Polícia, que efetuaram à pé.

Contudo, o depoimento da referida testemunha carece de credibilidade, uma vez que Jaqueline possui relação próxima com os réus e, além disso, o fato narrado por ela no sentido de que os réus foram caminhando até a Delegacia de Polícia sendo agredidos pelos policiais é claramente inverídico e carente de qualquer comprovação, uma vez que naquele momento já havia aglomeração de pessoas em frente ao hospital, mas nenhuma testemunha foi arrolada para comprovar tal fato!

Além disso, contrariando as alegações dos réus no sentido de que não são pessoas violentas, vale mencionar a comunicação de ocorrência e o depoimento de Rodrigo Oliveira Vieira (fls. 72/73 – autos em apenso), no qual referiu receber ameaças de morte de Valnir.

Também, há depoimento de Marcos Eugênio Valente Domingues no sentido de que teria sido vítima de tentativa de homicídio por parte do réu Wagner, sendo que os corréus já teriam tentado matar o sobrinho do declarante (fl. 139 – autos em apenso).

Outrossim, a testemunha Cleuton Omar, em juízo, referiu ter sido agredida pelos recorrentes (fls. 241/242):

"(...) Testemunha: porque teve um dia que a filha dele foi lá no bar e queria, tava bêbada, drogada, não sei. Ela queria encrenca com os outros e eu pedi pra ela sair. Aí ela foi lá fez queixa pra ele que eu tinha tirado ela pra fora do bar. Ai no outro dia de noite ele foi e me agrediu. Ele, o Wagner e mais dois caras. (...)”

E como se não bastasse, a conduta sempre agressiva dos réus pode ser verificada por meio do PAD acostado aos autos (fls. 340/258), no qual consta que os apelantes, pela segunda vez, apresentaram comportamento indisciplinado no presídio de Canguçu, sendo que a ocorrência da fl. 345, relata que Valnir e Wagner tentaram agredir outro preso, causando tumulto na casa prisional, sendo que a conclusão da Comissão Disciplinar foi pela transferência dos réus para a PERG, pois eles não apresentam características para permanência em presídio de pequeno porte e de segurança mínimo, tal como o Presídio Estadual de Canguçu.

E a corroborar o exposto, ressalta-se que Wagner já foi condenado pelo crime de desacato, e Valnir já foi condenado pelo delito de resistência (fls.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

266/269 e 283/285), em situação semelhante à presente denúncia.

Por fim, com relação aos autos de exame de corpo de delito (fls. 88 e 90) e autos de exame de corpo de delito complementar das vítimas (fls. 87, 89, 128 e 255), ressalta-se que todos eles foram firmados por perito oficial, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, que possui redação diversa daquela apresentada pela defesa:

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)”

Logo, depreende-se, pois, que o conjunto probatório dos autos é robusto o suficiente para o veredicto condenatório.”

3. Afastada, pois, a preliminar, nego provimento aos apelos (fls. 1269/1286).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que "não poderia ter havido a juntada do laudo toxicológico após o oferecimento dos memoriais, contrariando dispositivo legal previsto no art. 58 da Lei 11.343/2006, eis que o rito seguido foi o diverso do previsto na lei de tóxicos" (fl. 5).

Sustenta a inexistência de laudo toxicológico definitivo para apurar a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do paciente.

Argumenta que "os Julgadores decidiram unicamente em depoimentos emanados de outros processos crimes em que os pacientes não figuraram como réus, ou seja, apenas foram citados, sendo que (...) utilizaram-se de provas de outros processos sem que houvesse anuência da Defesa dos pacientes" (fl. 8).

Assere que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea para tanto.

Afirma que o *quantum* de aumento da pena pela agravante da reincidência não respeitou o princípio da proporcionalidade.

Requer seja declarada a nulidade *ab initio* do processo, bem como seja concedida a liberdade provisória ao paciente. Subsidiariamente, pugna seja redimensionada a pena aplicada ao paciente, reduzindo-a ao máximo.

A liminar foi indeferida às fls. 1311/1312.

Foram prestadas informações às fls. 1316 e 1319/1372.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1375/1387).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 267.057 - RS (2013/0083451-8)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SEM CONSENTIMENTO DA DEFESA. DOSIMETRIA. LIBERDADE. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. LAUDOS TOXICOLÓGICOS DEFINITIVOS. JUNTADA DOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS DEFINITIVOS APÓS A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Os temas referentes à alegação de utilização de prova emprestada sem o consentimento da Defesa e aos pleitos de alteração da dosimetria e de concessão da liberdade ao paciente não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A materialidade do delito restou sobejamente demonstrada pelos elementos constantes dos autos, em especial pelo laudo preliminar de constatação da natureza da substância e pelos laudos toxicológicos definitivos, ainda que estes tenham sido acostados ao processo posteriormente aos memoriais da Defesa.
4. Esta Corte firmou entendimento de que a anexação do laudo toxicológico definitivo após a apresentação de alegações finais pela Defesa não configura nulidade se, já existente nos autos laudo de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. A ulterior juntada do laudo pericial definitivo serve, em tal situação, apenas para ratificar o teor do auto de constatação preliminar.
5. Não há falar em cerceamento de defesa, porquanto, após colacionados aos autos os laudos toxicológicos definitivos, a Defesa manifestou-se, por três vezes, inclusive requerendo a soltura do paciente, alegando o excesso de prazo da segregação cautelar e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, porém nada mencionou acerca da juntada tardia da perícia, quedando-se silente sobre a matéria.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

*Ab initio*, registre-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Quanto à alegação de utilização de prova emprestada sem o consentimento da Defesa e aos pleitos de alteração da dosimetria e de concessão da liberdade ao paciente, constata-se que os temas não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua cognição por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessarte, não tendo sido as matérias em apreço enfrentadas pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável o seu conhecimento por esta Corte Superior. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO, SEGUIDO DE MORTE, E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 3º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE DENEGOU A ORDEM, PORQUANTO A MATÉRIA DEVERIA SER DISCUTIDA EM APELAÇÃO, JÁ INTERPOSTA E PENDENTE DE JULGAMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, POR OFENSA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO E PELA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS, PELO TRIBUNAL DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM, NO HABEAS CORPUS ALI IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VI. A declaração de nulidade da sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena - ao argumento de que não teria sido respeitado o critério trifásico, deixando de ser considerados a primariedade do réu e seus bons antecedentes, bem como de que o Magistrado sentenciante teria incorrido em bis in idem, ao condenar o paciente, simultaneamente, como coautor de latrocínio e pelo delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal -, não foi debatida pelo Tribunal de origem, no acórdão do writ ali impetrado, impugnado no presente Habeas corpus.

VII. Se as controvérsias ora suscitadas não foram apreciadas pela Corte de origem, ao julgar o Habeas corpus ali impetrado - cujo acórdão é impugnado no presente writ -, uma vez que pendente o julgamento da apelação defensiva, a análise de tais questões não encontra espaço na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

VIII. "As matérias que não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem não podem ser aqui apreciadas, sob pena de supressão de instância. Não se justifica a análise prematura, nesta sede, de temas que dizem com o próprio mérito da condenação, com o regime aplicado ou a possibilidade de substituição da reprimenda, notadamente considerando a liberação do paciente para recorrer. Tais teses deverão ser objeto de recurso próprio" (STJ, HC 233.838/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2012).

IX. Ademais, em contato com a Vara de origem, obteve-se a informação de que a Apelação, interposta pela defesa, foi posteriormente julgada, tendo o Tribunal a quo, à unanimidade, negado provimento ao recurso defensivo, ocasião em que, após amplo exame do conjunto de fatos e provas, delineados na Ação Penal originária, manteve a sentença condenatória do paciente.

X. Transitado em julgado o processo-crime, com início da execução definitiva da pena, não mais persiste interesse na análise de eventual excesso de prazo injustificado para o julgamento da Apelação, como aventado na inicial do writ.

XI. Habeas corpus não conhecido.

(HC 37501/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA QUE A ORIGINOU. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Verificando-se que o Tribunal de origem não apreciou as questões relativas à ilicitude da prova que deu origem à ação penal e à possibilidade de aplicação da atenuante da confissão, tendo em vista que sequer foram alvo de insurgência nas razões recursais ofertadas, inviável a sua análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir o aumento de pena procedido em razão da reincidência, ficando a reprimenda do paciente definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

(HC 227.688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FABRICAÇÃO DE DROGAS. GUARDA DE PETRECHOS PARA FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEXIDADE DAS ALEGAÇÕES. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de instância, especialmente em vista das peculiaridades e da complexidade das teses aventadas, bem ainda da ausência de demonstração, de plano, do apontado constrangimento ilegal.

2. Embora evidente a complexidade do feito, com onze corréus, denunciados por vários delitos graves, em concurso material, não se justifica a excessiva demora no julgamento do recurso de apelação criminal.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a apelação criminal nº 990.09.164131-6.

(HC 163.833/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 15/06/2012)

No tocante à alegação de ausência de materialidade do delito, em razão da ausência de laudo de laudo toxicológico definitivo, razão não assiste ao impetrante.

Com efeito, o Magistrado de primeira instância destacou que a "autoria e materialidade delitivas restaram estadeadas no registro de ocorrência de nº 928/2010, nos autos de prisão em flagrante (...), e apreensão de substâncias e valores (...), além do laudo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toxicológico da substância apreendida (...), guias de trânsito e remessa das substâncias (...), bem como na prova oral colhida no curso da instrução processual" (fl. 1115).

Na mesma senda, o Colegiado estadual consignou que "a materialidade e autoria delitivas restam demonstradas pelos autos de apreensão e laudo de exame de substância (...), bem como pelos laudos toxicológicos (...), auto de prisão em flagrante das fls. 12/57 e prova oral colhida no feito" (fl. 1270).

Ora, verifica-se que a materialidade do delito restou sobejamente demonstrada pelos elementos constantes dos autos, em especial pelo laudo de constatação da natureza da substância (fls. 53/54) e pelos laudos toxicológicos definitivos (fls. 979/980), ainda que tenham sido acostados ao processo posteriormente aos memoriais da Defesa.

No que tange à anexação do laudo toxicológico definitivo após a apresentação de alegações finais pela Defesa, cumpre salientar que esta Corte firmou entendimento de que a apresentação tardia do laudo definitivo não configura nulidade se, já existente nos autos laudo de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. A ulterior juntada do laudo pericial definitivo serve, em tal situação, apenas para ratificar o teor do auto de constatação preliminar. Nesse diapasão:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO ACOSTADO AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não verificado o preenchimento do lapso de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se declarar a extinção da punibilidade.

II. A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que a juntada do laudo toxicológico definitivo após a prolação da sentença não caracteriza nulidade absoluta do feito, máxime quando o exame preliminar, posteriormente ratificado pelo laudo definitivo, atestar a natureza entorpecente da substância apreendida (Precedente).

III. Recurso desprovido.

(REsp 1237332/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORIGINAIS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CÓPIA DA PERÍCIA JUNTADA ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS E NÃO CONTESTADA. APELO EM LIBERDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A juntada tardia dos originais do laudo toxicológico definitivo não exerceu influência no julgamento do feito, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa, uma vez que antes da audiência de instrução e





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de fato, a cópia da perícia havia sido juntada, sobejamente demonstrando a materialidade delitiva, que não foi contestada em alegações finais.

2. No mais, "[a] juntada do laudo de exame toxicológico após a produção das alegações finais não constitui causa de nulidade se, já havendo no processo o auto de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. A posterior anexação do laudo pericial apenas atua, em tal situação, como elemento confirmatório do próprio conteúdo do auto de constatação preliminar" (STF, HC 69.806/GO, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 04/06/1993).

3. Diante da vedação à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, é de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu condenado como incurso no crime de tráfico de drogas, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).

4. Ordem denegada.

(HC 218.604/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO RIO PEQUENO". TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO APÓS O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VISTA ÀS PARTES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. "A juntada do laudo de exame toxicológico após a produção das alegações finais não constitui causa de nulidade se, já havendo no processo o auto de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. A posterior anexação do laudo pericial apenas atua, em tal situação, como elemento confirmatório do próprio conteúdo do auto de constatação preliminar." (STF, HC 69.806/GO, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 04/06/1993.)

2. Na hipótese, a Defesa dos Pacientes teve acesso ao conteúdo do laudo toxicológico definitivo antes do oferecimento das alegações finais, embora a sua juntada aos autos principais tenha se dado posteriormente. Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a existência do prejuízo efetivamente sofrido, deve prevalecer o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra, na lei processual pátria, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedente.

3. Ordem denegada.

(HC 148.691/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

Na espécie, verifica-se a existência de laudo de constatação da natureza da substância às fls. 53/54, o qual atestou que os materiais encontrados em poder do paciente tratavam-se de subproduto da cocaína e maconha.

Outrossim, os laudos toxicológicos definitivos confirmaram o conteúdo do laudo preliminar de constatação, porquanto as perícias foram conclusivas no sentido de que as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substâncias tratavam-se, afinal, de cocaína e maconha (fls. 979/980).

Dessarte, não há falar em constrangimento ilegal haja vista que os laudos toxicológicos definitivos encartados aos autos em momento posterior aos memoriais defensivos apenas ratificaram a potencialidade lesiva das substâncias encontradas em poder do paciente, já atestada pelo laudo preliminar de constatação.

Ademais, não há falar em cerceamento de defesa, porquanto, após colacionados aos autos os laudos toxicológicos definitivos, a Defesa manifestou-se, por três vezes (fls. 999/1001, 1059/1060 e 1092/1095), inclusive requerendo a soltura do paciente, alegando o excesso de prazo da segregação cautelar e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, porém nada mencionou acerca da juntada tardia da perícia, quedando-se silente sobre a matéria. Tendo em vista que a Defesa não arguiu a questão em momento oportuno, é inviável o reconhecimento do vício ora suscitado. Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). LAUDO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Em que pese a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 ser comprovada apenas com o laudo toxicológico definitivo, não há óbices, quer na própria Lei de Drogas, quer na legislação processual penal existente, a que a referida perícia seja juntada aos autos após as alegações finais. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese dos autos, conquanto a magistrada de origem não tenha aberto vista dos autos às partes para se manifestarem quanto ao laudo definitivo juntado após as alegações finais, o certo é que a defesa em momento algum questionou a ausência do referido exame no feito, tampouco demonstrou o prejuízo decorrente do fato de não haver se pronunciado quanto ao seu conteúdo - o qual, frise-se, confirmou a substância entorpecente identificada no laudo de constatação preliminar -, o que revela a impossibilidade de reconhecimento da eiva articulada na impetração.

3. Como se sabe, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 214.190/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0083451-8

**HC 267.057 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064923720108210118 1181000006495 11821000006495 1520252010928  
64923720108210118 70015023492 70042315598 70042752311 70043587047  
70050693340

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LAUREANO AL ALAM NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : VALNIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (PRESO)  
CORRÉU : WAGNER SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.